



PARECER:

#cdoc#46

DESPACHO:

#cdoc#45

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? Anotação de diploma? Publicação na Web? Elaboração de Circular?

Informação n.º: #cdoc#48 /

Proc.: #cproc#4 / 7.2.11

Data: #cdata#33

Assunto: #cdoc#43

No caso apresentado pela consulente ..., o trabalhador encontra-se integrado no Regime de Proteção Social Convergente, trabalhou desde janeiro até março de 2021, estando portanto em situação de faltas por doença desde abril desse ano, pelo que importa descortinar como poderá ser efetivado o gozo das férias vencidas em 1/01/2021, aquando do regresso ao serviço, bem como qual o direito a férias vencidas a 1/01/2022 e modo de gozo das mesmas.

Passemos, pois, à análise das dúvidas suscitadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Secretaria Regional das Finanças

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Quanto a esta matéria, importa transcrever a FAQ n.º 11, separador LTFP/Férias, disponível no sítio da DRAPMA, que é do seguinte teor:

“11) Qual o efeito no direito a férias, de trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, de uma situação de faltas por motivo de doença iniciada no ano anterior?”

Uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, as faltas dadas por trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, por motivo de doença, não afetam qualquer direito do trabalhador, salvo o elencado nos demais números deste artigo 15.º, e neles não se incluindo a menção a quaisquer efeitos no direito a férias, teremos de concluir que as faltas por doença daqueles trabalhadores não determinam efeitos sobre as férias, conseqüentemente, não haverá lugar à aplicação, nestas situações, do disposto nos artigos 129.º e 127.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por afetarem o direito a férias.

As férias deverão ser gozadas, por força do n.º 1 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com observância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 240.º do Código do Trabalho, ocorrendo a respetiva prescrição caso não sejam gozadas nesses termos, de acordo com o regime geral aplicável em matéria de ano de gozo de férias.

A presente orientação diverge da anterior posição desta Direção Regional, à data assumida na sequência de consulta e em consonância com o entendimento perfilhado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, e resulta da reavaliação da situação face à decisão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 0109/2017, de 28/09/2017, publicado em www.dqsi.pt, que, em sede de recurso de revista de acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, do Processo n.º 13317/2016, de 20/10/2016, publicado em www.datajuris.pt, confirmou por unanimidade este entendimento.

(2/10/2018)”

Assim, em termos genéricos, podemos afirmar que o trabalhador em apreço tem direito a gozar as férias vencidas em 1/01/2021 e em 1/01/2022, neste último caso, pelas razões enunciadas na aludida FAQ, importando também chamar à colação o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 49.º do Decreto



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Secretaria Regional das Finanças

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Legislativo Regional n.º 28-A/2021, de 30/12¹, preceito que transcrevemos para comodidade de leitura:

“Artigo 49.º

Regime excecional de gozo de férias vencidas

1 - As férias vencidas em 2019 e não gozadas em 2020 podem, excecionalmente, ser acumuladas com as vencidas em 2021 e 2022, prescrevendo apenas se não forem gozadas até final deste último ano.

2 - As férias vencidas em 2020 e 2021 podem igualmente ser gozadas até final do ano de 2022, salvaguardando-se o gozo mínimo de 10 dias úteis consecutivos, previsto no n.º 8 do artigo 241.º do Código do Trabalho.

3 - As acumulações de férias resultantes dos números anteriores são decididas por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.” (Bold nosso)

Nesta senda, face ao quadro legal aplicável ao caso, aquando do regresso (que pressupomos ocorrer no ano em curso) o trabalhador terá direito a gozar as **férias vencidas em 1/01/2021** até ao final do ano de 2022, podendo fazê-lo logo após o referido regresso, desde que haja acordo com o respetivo empregador, nos moldes definidos no art. 241.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão do n.º 1 do art. 122.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Por outro lado, no que concerne às **férias vencidas a 1/01/2022**, como vimos, venceu-se o período anual de férias como se o trabalhador estivesse ao serviço, sendo que o gozo das mesmas obedece ao disposto no art. 240.º do Código do Trabalho, o qual determina:

“Artigo 240º

Ano do gozo das férias

1 - As férias são gozadas no ano civil em que se vencem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As férias podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

¹ Diploma que aprovou o Orçamento da Região para o ano de 2022.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Secretaria Regional das Finanças

DRAPMA - Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa

3 - Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, mediante acordo entre empregador e trabalhador.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.”

À consideração superior.